



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

1

Ata da 05ª Sessão Ordinária de 2016 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 5ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente, foi decidido que as atas das 03ª e 04ª Sessões Ordinárias de 2016 seriam submetidas a aprovação na próxima sessão do Órgão. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos.

RECURSOS JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 2316-0113-020.023-2

Processo Administrativo F. A nº 0113-020.023-2

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral - SAAE

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA PROMOTORIA ORIGINÁRIA. CONSTATAÇÃO DE ELEMENTOS QUÍMICOS PREJUDICIAIS NA ÁGUA FORNECIDA PELO ENTE PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO. ARGUMENTOS COLACIONADOS IMPROCEDENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 119, §1º; 154, INCS. I, III E IV, DA RESOLUÇÃO nº 130/2010 DA ARCE C/C ARTS. 2º, INCS. XI, E 43 DA LEI nº 11.445/07 C/C ARTS. 6º, §§ 1º E 2º; 31, INC. I DA LEI FEDERAL Nº 8.987/95; ARTS. 6º, INCISO I E X; 39, INC. VIII da LEI FEDERAL Nº 8.078/90, C/C A SÚMULA Nº 01 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2316-0113-020.023-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

2

conhecer do recurso interposto por Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral - SAAE para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 2898-894/2013

Processo Administrativo nº 894/2013 - Crato

Remetente: DECON/Crato

Interessados: Francisco Josivan Ferro Ferreira (consumidor) e Americanas.com (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO EM PRIMEIRO GRAU. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE TELEVISOR POR MEIO DE SITE NA INTERNET. NÃO RECEBIMENTO DO PRODUTO, APESAR DO PAGAMENTO DESTE TER SIDO EFETUADO. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIAM QUE O CONSUMIDOR FOI VÍTIMA DE FRAUDE, TENDO FEITO A TRANSAÇÃO ATRAVÉS DE SITE MANTIDO POR TERCEIRO, SEMELHANTE AO SITE ORIGINAL DA EMPRESA RECLAMADA. CONSTATADA A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR RECLAMADO, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2898-894/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Crato, tendo por interessados o Sr. Francisco Josivan Ferro Ferreira (consumidor) e Americanas.com (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 2284-0112-017.935-0

Processo Administrativo F. A. nº 0112-017.935-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Francisco Nivaldo Ferreira Coutinho (consumidor) e Pagamento Digital – Intermediação de Negócios LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. COBRANÇA FEITA AO CONSUMIDOR REFERENTE A APARELHO SMARTPHONE QUE ELE ADQUIRIU, VIA INTERNET, MAS NÃO RECEBEU, NÃO OBSTANTE OS PEDIDOS DE CANCELAMENTO DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

3

TRANSAÇÃO FEITOS AO COMERCIANTE. IRRESIGNAÇÃO COM O FATO QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CONSUMIDOR DEVERIA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, POIS O DECON NÃO POSSUI PRERROGATIVA INSTITUCIONAL PARA FAZER TAL DETERMINAÇÃO. SUPOSTA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO APURADA. ARGUMENTOS DAS PARTES NÃO APRECIADOS. LIMITAÇÃO DO JULGADOR A APRECIAR O PEDIDO FORMULADO PELO RECLAMANTE NA INICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, ACARRETANDO A NECESSIDADE DE OS FATOS SEREM APURADOS EM AMBAS AS ESFERAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2284-0112-017.935-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Francisco Nivaldo Ferreira Coutinho (consumidor) e a Bcash Intermediação de Negócios LTDA (Pagamento Digital - Intermediação de Negócios LTDA) (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, ante a necessidade de manifestação do Órgão de primeiro grau acerca das omissões verificadas, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 3334-0114-011.950-3/23.001.001.14-0011950

Processo Administrativo F. A nº 0114-011.950-3/23.001.001.14-0011950

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Norsa Refrigerante LTDA (Coca-Cola)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDORA, REFERENTE À PRESENÇA DE MATERIAL ESTRANHO NO INTERIOR DE GARRAFA DE REFRIGERANTE (COCA-COLA). ANÁLISE DO PRODUTO PROCEDIDA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN, QUE APONTOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTO ESTRANHO (MATERIAL PLÁSTICO). ARQUIVAMENTO DO FEITO BASEADO INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE A CONTAMINAÇÃO DO PRODUTO TENHA SE DADO NO SEU PROCESSO DE PRODUÇÃO, PODENDO TER OCORRIDO APÓS A VIOLAÇÃO DA EMBALAGEM DO PRODUTO. PRODUTO ENTREGUE AO DECON LACRADO, SEM INDÍCIOS APARENTES DE SUA VIOLAÇÃO. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AFASTADOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO HOMOLOGADA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

4

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3334-0114-011.950-3/23.001.001.14-0011950, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Norsa Refrigerante LTDA (Coca-Cola) para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento dos autos proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa de Ofício nº 3311-0114-012.302-8/23.001.001.14-0012302

Processo Administrativo F. A nº 0114-012.302-8/23.001.001.14-0012302

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Probiótica Laboratórios LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDOR, REFERENTE À PRESENÇA DE ELEMENTO ESTRANHO EM EMBALAGEM DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. ANÁLISE DO PRODUTO PROCEDIDA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN, QUE APONTOU A EXISTÊNCIA DESSE ELEMENTO ESTRANHO, LUVA EM LÁTEX DE BORRACHA NATURAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO BASEADO NO FATO DE A IRREGULARIDADE CONSTATADA NÃO SER CAPAZ DE, POR SI SÓ, ENSEJAR APLICAÇÃO DE PENALIDADES À EMPRESA, ALÉM DA INSEGURANÇA DECORRENTE DA AMOSTRA DO PRODUTO TER SIDO ENTREGUE ABERTA. CARACTERÍSTICAS DA EMBALAGEM, DO PRODUTO E DO MATERIAL ESTRANHO QUE DIFICULTAM A PERCEPÇÃO DO MESMO SEM A ABERTURA DAQUELA. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AFASTADOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3311-0114-012.302-8/23.001.001.14-0012302, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Probiótica Laboratórios LTDA para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento dos autos proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2328-0113-023.394-2



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

5

Processo Administrativo F. A. nº 0113-023.394-2

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Raimunda Rodrigues Magalhães (consumidora) e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. COBRANÇA FEITA À CONSUMIDORA REFERENTE A VALOR NÃO RECONHECIDO POR ELA. IRRESIGNAÇÃO COM O FATO QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE A CONSUMIDORA TER CEDIDO O CRÉDITO E NÃO LEMBRAR POR CONTA DA IDADE E DO FATO DE TER SIDO ORIENTADA A BUSCAR A TUTELA JUDICIAL. ARGUMENTOS DEVIDAMENTE REFUTADOS. OMISSÃO DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA AUDIÊNCIA, ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA DEMANDA. HIPÓTESE PLAUSÍVEL DE A CONSUMIDORA, UMA IDOSA ANALFABETA, TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE, NÃO LEVADA EM CONSIDERAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, ACARRETANDO A NECESSIDADE DE OS FATOS SEREM APURADOS EM AMBAS AS ESFERAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2328-0113-023.394-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Raimunda Rodrigues Magalhães (consumidora) e o Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, ante a necessidade de manifestação do Órgão de primeiro grau acerca das omissões verificadas, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 3322-0114-011.734-0/23.001.001.14-0011743

Processo Administrativo F. A nº 0114-011.734-0/23.001.001.14-0011743

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Norsa Refrigerante LTDA (Coca-Cola)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDOR, REFERENTE À PRESENÇA DE MATERIAL ESTRANHO NO INTERIOR DE GARRAFA DE REFRIGERANTE (COCA-COLA). ANÁLISE DO PRODUTO PROCEDIDA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN, QUE APONTOU A EXISTÊNCIA DE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

6

ELEMENTOS ESTRANHOS (MATERIAL PLÁSTICO). ARQUIVAMENTO DO FEITO BASEADO INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE A CONTAMINAÇÃO DO PRODUTO TENHA SE DADO NO SEU PROCESSO DE PRODUÇÃO, PODENDO TER OCORRIDO APÓS A VIOLAÇÃO DA EMBALAGEM DO PRODUTO. PRODUTO ENTREGUE AO DECON LACRADO, SEM INDÍCIOS APARENTES DE SUA VIOLAÇÃO. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AFASTADOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3322-0114-011.734-0/23.001.001.14-0011743, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Norsa Refrigerante LTDA (Coca-Cola) para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento dos autos proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa de Ofício nº 3291-0114-012.294-8/23.001.001.14-0012294

Processo Administrativo F. A nº 0114-012.294-8/23.001.001.14-0012294

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Mineração Araújo Indústria e Comércio LTDA - EPP (Água Mineral Regina)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO REFERENTE À PRESENÇA DE MATERIAL ESTRANHO NO INTERIOR DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. ANÁLISE DO PRODUTO PROCEDIDA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN, QUE APONTOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTO ESTRANHO, NÃO IDENTIFICADO. ARQUIVAMENTO DO FEITO BASEADO INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE A CONTAMINAÇÃO DO PRODUTO TENHA SE DADO NO SEU PROCESSO DE PRODUÇÃO, PODENDO TER OCORRIDO APÓS A VIOLAÇÃO DA EMBALAGEM DO PRODUTO. PRODUTO ENTREGUE AO DECON FECHADO, SEM INDÍCIOS APARENTES DE SUA VIOLAÇÃO, FATO QUE INDUZ O ENTENDIMENTO DE QUE A CONTAMINAÇÃO SE DEU DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DA ÁGUA. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AFASTADOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3291-0114-012.294-8/23.001.001.14-0012294, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Mineração Araújo Indústria e Comércio LTDA - EPP (Água Mineral Regina) (fornecedor), para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento dos autos



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

7

proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 3532-465/15

Auto de Infração nº 465/15

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Supermercado do Povo LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. REMESSA DE OFÍCIO. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AUSÊNCIA DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS). APRESENTAÇÃO PELA EMPRESA, JUNTAMENTE COM SUA DEFESA ADMINISTRATIVA. DE CÓPIA DO ALUDIDO DOCUMENTO, VÁLIDO NA DATA DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRATIVA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA IMPUTÁVEL À EMPRESA AUTUADA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3532-465/15, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Supermercado do Povo LTDA, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 3681-23.001.001.15-0017782

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0017782

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Carla Karoline da Silva Alves (consumidora) e Caixa Econômica Federal (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. REMESSA OFICIAL. INÉRCIA DA RECLAMANTE EM COMUNICAR A PERDA DE SEUS DOCUMENTOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DA CONTA-CORRENTE DA CONSUMIDORA POR TERCEIROS. FATO QUE ENSEJOU A REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES POR PARTE DO FORNECEDOR, ACARRETANDONA RESTRIÇÃO DO CPF DA CONSUMIDORA PARA A ABERTURA DE NOVA CONTA. ATITUDE LEGÍTIMA DA CAIXA, EM PROL DA SEGURANÇA DO SISTEMA BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DEVIDAS E DE ORIENTAÇÕES A SEREM TOMADAS PELA CORRENTISTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS POR PARTE DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

8

RECLAMADA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3681-23.001.001.15-0017782, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados a Sra. Carla Karoline da Silva Alves (consumidora) e Caixa Econômica Federal (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3588-692/15

Auto de Infração nº 692/15

Recorrente: Domani Comércio Varejista de Confeções LTDA - EPP

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON-CE. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM OS SEGUINTE DOCUMENTOS: REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ART. 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981, C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE PARTE DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3588-692/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Domani Comércio Varejista de Confeções LTDA - EPP para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 533 (quinhentos e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 300 (trezentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 3754-376/15



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

9

Auto de Infração nº 376/15

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Condomínio Iracema Residence Service

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. REMESSA DE OFÍCIO. DENÚNCIA FEITA POR CONSUMIDORA REFERENTE A DESCUMPRIMENTO DE ACORDO EM RELAÇÃO AO ALUGUEL DE APARTAMENTO LOCALIZADO NO CONDOMÍNIO AUTUADO. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO NO CONDOMÍNIO, CONSTATANDO A AUSÊNCIA DE ALGUNS DOCUMENTOS. AUTUADO ENQUADRADO COMO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, QUE NÃO EXERCE ATIVIDADES EMPRESARIAIS E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO LEGAL DE FORNECEDOR (ART. 3º DO CDC). RELAÇÃO DE CONSUMO EXISTENTE SOMENTE ENTRE O CONSUMIDOR QUE ALUGOU O APARTAMENTO, O PROPRIETÁRIO DESTA E O SITE QUE INTERMEDIOU A TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO AUTUADO. FISCALIZAÇÃO DO DECON INDEVIDA. AUTUAÇÃO AFASTADA PELA JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. DECISÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3754-376/15, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessado o Condomínio Iracema Residence Service, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 2252-0112-015.018-9

Processo Administrativo F.A. nº 0112-015.018-9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Manoel Inácio da Silva (cons.) e Banco Bonsucesso S/A (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DE DESCONTOS MENSIS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONSUMIDOR IDOSO E DESPROVIDO DE INSTRUÇÃO (SEMIALFABETO). BANCO RECLAMADO ALEGA QUE AS CLÁUSULAS DO CONTRATO FORAM DEVIDAMENTE CONHECIDAS PELA PARTE CONTRATANTE. CONTRATO FIRMADO POR IMPRESSÃO DIGITAL, SEM A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DETERMINOU O ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

10

INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO NÃO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2252-0112-015.018-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que tem como interessados o Sr. Manoel Inácio da Silva (consumidor) e Banco Bonsucesso S.A (fornecedor), para o fim de NÃO HOMOLOGAR a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 3637-23.001.001.15-0011366

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0011366

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessados: Mult Fortaleza Inspeção Veicular LTDA e Itafort – Instituto Técnico Automotivo, Formação em Segurança Veicular LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. REPRESENTAÇÃO FEITA PELO SINDITAXI AO DECON QUESTIONANDO A LEGITIMIDADE DAS EMPRESAS RECLAMADAS PARA PRESTAREM O SERVIÇO DE INSPEÇÃO VEICULAR, BEM COMO O O MONTANTE POR ELAS COBRADO PARA PRESTAR TAL SERVIÇO. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. REGULARIDADE DA CONDUTA DAS RECLAMADAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR AS EMPRESAS. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3637-23.001.001.15-0011366, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessadas as empresas Mult Fortaleza Inspeção Veicular LTDA e Itafort - Instituto Técnico Automotivo, Formação em Segurança Veicular LTDA, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa de Ofício nº 3723-23.001.001.15-0020810



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

11

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0020810

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Rosângela Gomes Barbosa – ME (Fort Água)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. DENÚNCIA FEITA PELA ASFAMAS ADUZINDO QUE O PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA RECLAMADA APRESENTAVAM VÍCIOS OCULTOS DE QUALIDADE. FORNECEDOR QUE NÃO ENCONTRA-SE NOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA PARA TOMAR CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO E APRESENTAR DEFESA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO VULNERADOS. INUTILIDADE DE DAR CONTINUIDADE AO FEITO ADMINISTRATIVO, OU PROMOVER AÇÃO JUDICIAL, ANTE A PREVISÍVEL INEFICÁCIA DOS RESPECTIVOS RESULTADOS. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3723-23.001.001.15-0020810, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada Rosângela Gomes Barbosa - ME (Fort Água), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2896-766/2013

Processo Administrativo nº 766/2013 - Crato

Remetente: DECON/Crato

Interessados: Pedro Miranda Duarte (consumidor) e DETRAN/CE (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO EM PRIMEIRO GRAU. REMESSA DE OFÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO EFETUADO PELO RECLAMANTE, REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA, ACARRETANDO O NÃO RECEBIMENTO DO DOCUMENTO DO MESMO. DEMANDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E/OU TRIBUTÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES AFASTADA. INCOMPETÊNCIA DO DECON-CRATO PARA CONHECIMENTO DO LITÍGIO RECONHECIDA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2896-766/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

12

ofício oriunda do DECON do Crato, tendo por interessados o Sr. Pedro Miranda Duarte (reclamante) e o DETRAN/CE (reclamado), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3564-634/15

Auto de Infração nº 634/15

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. OUTROSSIM, VERIFICADO QUE O ESTABELECIMENTO NÃO POSSUI BANHEIROS FEMININO E MASCULINO SEPARADOS E LIVRO PARA REGISTRO DE RECLAMAÇÃO. CONSTATADO TAMBÉM O DESCUMPRIMENTO DO TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NOS CAIXAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 93/2011 C/C ART. 704 DA LEI Nº 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787/2003 C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.602/2010 C/C ART. 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.312/2003. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA NO RECURSO. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA PARA EDITAR NORMAS SUPLEMENTARES SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR, BEM COMO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3564-634/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradesco S.A., rejeitando-se as preliminares arguidas, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 12.000 (doze mil) UFIRs-CE para o importe de 8.000 (oito



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

13

mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 3236-267/14

Auto de Infração nº 267/14

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Bom Vizinho Distribuidora de Alimentos LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. REMESSA DE OFÍCIO. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIRO. APRESENTAÇÃO PELA EMPRESA, JUNTAMENTE COM SUA DEFESA ADMINISTRATIVA. DE CÓPIA DO ALUDIDO DOCUMENTO, VÁLIDO NA DATA DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRATIVA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA IMPUTÁVEL À EMPRESA AUTUADA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3236-267/14, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Bom Vizinho Distribuidora de Alimentos LTDA, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa de Ofício nº 2113-0112-014.299-3

Processo Administrativo F. A nº 0112-014.299-3

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Rejane Lima Bezerra (cons.) e HD Mais Desenvolvimento de Site Ltda-ME (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTIPULADO NO CONTRATO. SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE SITE CONTRATADO PELA CONSUMIDORA PARA SER ENTREGUE NO PRAZO DE VINTE DIAS, CONTADOS A PARTIR DA APROVAÇÃO PROJETO ENTRE AS PARTES. RECUSA DO FORNECEDOR EM CONCLUIR O SERVIÇO NO PRAZO PACTUADO. PROVAS ERIGIDAS NOS AUTOS DEMONSTRARAM A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE. DECISÃO DA PROMOTORIA ORIGINÁRIA CONSUBSTANCIA ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HOUVE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE COMPROVASSEM A CONDUTA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

14

PRATICADA PELA EMPRESA RECLAMADA, MOTIVO PELO QUAL ENTENDEU PELO ARQUIVAMENTO DA DEMANDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO NÃO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2113-0112-014.299-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados a Sra. Rejane Lima Bezerra (consumidor) e HD Mais Desenvolvimento de Site LTDA – M.E(fornecedor), para o fim de NÃO HOMOLOGAR a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2897-895/2013

Processo Administrativo nº 895/2013 - Crato

Remetente: DECON/Crato

Interessados: Edmilson Romão da Silva (consumidor) e Americanas.com (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO EM PRIMEIRO GRAU. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE TELEVISOR POR MEIO DE SITE NA INTERNET. NÃO RECEBIMENTO DO PRODUTO, APESAR DO PAGAMENTO DESTE TER SIDO EFETUADO. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIAM QUE O CONSUMIDOR FOI VÍTIMA DE FRAUDE, TENDO FEITO A TRANSAÇÃO ATRAVÉS DE SITE MANTIDO POR TERCEIRO, SEMELHANTE AO SITE ORIGINAL DA EMPRESA RECLAMADA. CONSTATADA A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR RECLAMADO, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2897-895/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Crato, tendo por interessados o Sr. Edmilson Romão da Silva (consumidor) e Americanas.com (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3558-393/15



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

15

Auto de Infração nº 393/15

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. OUTROSSIM, VERIFICADO QUE O ESTABELECIMENTO NÃO POSSUI BANHEIROS FEMININO E MASCULINO SEPARADOS E LIVRO PARA REGISTRO DE RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 93/2011 C/C ART. 704 DA LEI Nº 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787/2003 C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.602/2010. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA NO RECURSO. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA PARA EDITAR NORMAS SUPLEMENTARES SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR, BEM COMO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3558-393/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradesco S.A., rejeitando-se as preliminares arguidas, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 9.600 (nove mil e seiscentos) UFIRs-CE para o importe de 6.500 (seis mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 3784-23.001.001.16-0000551

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.16-0000551

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: 2 Fun Eventos LTDA - ME

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

16

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À EMPRESA 2 FUN EVENTOS LTDA - ME ACERCA DO EVENTO POR ELA PROMOVIDA, DENOMINADO “MYSTERIOUS – YOU NEVER NOW”, REALIZADO NA ARENA CASTELÃO. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. REGULARIDADE DA CONDUTA DA EMPRESA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3784-23.001.00116-0000551, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por Interessado a empresa 2 Fun Eventos LTDA - ME, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa de Ofício nº 2222-0112-012.170-6

Processo Administrativo F. A. nº 0112-012.170-6

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Marileide de Oliveira (consumidora) e Telemar Norte Leste S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTAS COBRANÇAS INDEVIDAS E NO NÃO FORNECIMENTO DE BÔNUS REFERENTE A PROMOÇÃO DE RECARGA DE CRÉDITO DO CELULAR. ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS COBRANÇAS PRESTADAS PELA RECLAMADA, EM AUDIÊNCIA, SEM QUE A CONSUMIDORA CONTESTASSE AS MESMAS. PEDIDO DE PRAZO, PELO FORNECEDOR, PARA APURAR OS FATOS REFERENTES AOS BÔNUS DE RECARGA. COMUNICADO ENVIADO PELO DECON À CONSUMIDORA A FIM DE QUE ESTA MANIFESTASSE INTERESSE EM PROSSEGUIR COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO TRANSCORRIDO “IN ALBIS”. PRESUNÇÃO DE QUE O PROBLEMA FOI RESOLVIDO E/OU NÃO POSSUI INTERESSE EM DAR CONTINUIDADE AO FEITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA RECLAMADA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2222-0112-012.170-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Marileide de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

17

Oliveira (consumidora) e a Telemar Norte Leste S/A (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do presente feito administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 3680-23.001.001.15-0020627

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0020627

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessado: Rosemeri de Lourdes Tiburcio Monteiro (cons.) e Unidas Locadora de Veículos Ltda (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL. ALEGAÇÕES DA CONSUMIDORA DE QUE A INFRAÇÃO DE TRÂNSITO OCORREU QUANDO O VEÍCULO NÃO ESTAVA EM SUA POSSE. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO PELO PAGAMENTO DA MULTA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NO MÉRITO PELO JULGADOR DE 1º GRAU. FUNDAMENTAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. PROVA NOS AUTOS QUE COMPROVAM ESTAR O VEÍCULO AINDA NA POSSE DA CONSUMIDORA QUANDO OCORREU A INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3680-23.001.001.15-0020627 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa oficial encaminhada pela 1ª Promotoria do DECON-CE, que tem por interessados Rosemeri de Lourdes Tiburcio Monteiro (consumidora) e Unidas Locadora de Veículos Ltda (fornecedor), para **HOMOLOGAR** o arquivamento do processo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 2238-0112-010.500-7

Processo Administrativo F. A. nº 0112-010.500-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: José Maurício Correia Mota (consumidor) e Videomar Rede Nordeste S/A – NET Fortaleza (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO DECORRENTE DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E INTERNET. IRRESIGNAÇÃO COM O FATO QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

18

RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA COM FUNDAMENTO NA REALIZAÇÃO DE ACORDO PARCIAL ENTRE AS PARTES, NECESSIDADE DE MAIORES ESCLARECIMENTO PARA A APURAÇÃO DA CONDUTA INFRATIVA IMPUTADA AO FORNECEDOR, ALÉM DA ORIENTAÇÃO DADA AO RECLAMANTE NO SENTIDO DE BUSCAR A TUTELA JUDICIAL. ARGUMENTOS INIDÔNEOS. OMISSÃO DA APURAÇÃO DAS PRÁTICAS INFRATIVAS ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NARRADAS NA RECLAMAÇÃO. FALTA DE ANÁLISE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES, ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA DEMANDA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, ACARRETANDO A NECESSIDADE DE OS FATOS SEREM APURADOS EM AMBAS AS ESFERAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2238-0112-010.500-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. José Maurício Correia Mota (consumidor) e a Videomar Rede Nordeste S/A - NET Fortaleza (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, ante a necessidade de manifestação do Órgão de primeiro grau acerca das omissões verificadas, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3819-248/14

Auto de Infração nº 248/14

Recorrente: Distribuidora Big Benn S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PROVISÓRIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA VENCIDA. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 6, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 15, §1º, DA LEI 5.991/73 C/C ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ART. 2º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 44/2009 DA ANVISA. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. NECESSIDADE DAS FARMÁCIAS POSSUÍREM A CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA DO CONSELHO REGIONAL VÁLIDA, BEM COMO AFIXÁ-LA EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3819-248/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

19

conhecer do recurso interposto por Distribuidora Big Benn S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no importe de 533 (quinhentos e trinta e três) UFIRs-CE. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº3628-23.001.001.15-0002806

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0002806

Remetente: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Michael Saraiva Viana (consumidor) e Sony Brasil LTDA e Elsys Comércio e Serviços de Equipamentos Eletro Eletrônicos LTDA (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO DECORRENTE DA NÃO REPARAÇÃO, PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DO APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DEFEITUOSO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DA AUTORIZADA BASEADA NO FATO DA NOTA FISCAL QUE ACOMPANHOU O APARELHO TER DATA EXCEDENTE A NOVENTA DIAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR AS EMPRESAS RECLAMADAS. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 3628-23.001.001.15-0002806, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Michael Saraiva Viana (consumidor) e a Sony Brasil LTDA e Elsys Comércio e Serviços de Equipamentos Eletro Eletrônicos LTDA (fornecedores), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3715-010/15

Auto de Infração nº 010/15

Recorrente: Restaurante Barcelona Ltda - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO AINDA A DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS PARA PAGAMENTO À VISTA E NO CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

20

IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, V, VIII E IX, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 2º DO DECRETO Nº 5.903/2006 C/C ART. 1º, § ÚNICO, I, DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 118/1994 C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/11 C/C ART. 702 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3715-010/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Restaurante Barcelona Ltda – ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.350 (hum mil, trezentos e cinquenta) UFIRs-CE para 800 (oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3533-459/15

Auto de Infração nº 459/15

Recorrente: Phinovo Indústria, Comércio, Distribuição, Importação e Exportação Ltda (Geek Store)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCISO I E 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981, C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

21

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3533-459/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Phinovo Indústria, Comércio, Distribuição, Importação e Exportação Ltda (Geek Store) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.800 (hum mil e oitocentos) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (hum mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa de Ofício nº 3582-340/15

Auto de Infração nº 340/15

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: MRV Magis XIV Incorporações SPE LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. REMESSA DE OFÍCIO. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. REGISTRO DA INCORPORAÇÃO VENCIDO. APRESENTAÇÃO PELA EMPRESA DE DOCUMENTAÇÃO DEMONSTRANDO A REGULARIDADE DO REGISTRO DA INCORPORAÇÃO. REGULARIDADE VERIFICADA TAMBÉM EM RELAÇÃO AO MATERIAL PUBLICITÁRIO DO EMPREENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRATIVA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA IMPUTÁVEL À EMPRESA AUTUADA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3582-340/15, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa MRV Magis XIV Incorporações SPE LTDA, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

RECURSOS NÃO JULGADOS:

Remessa de Ofício nº 2314-0108-014.454-1

Processo Administrativo F. A nº 0108-014.454-1 (6 volumes)

Remetente: Secretaria Executiva do DECON-CE

Interessados: Centro Cearense de Oftalmologia e outros

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

22

Recurso Administrativo nº 3087-473/13

Auto de Infração nº 473/13

Recorrente: J. F. Locação de Estacionamentos Ltda - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Remessa de Ofício nº 3480-23.001.001.15-0009665

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0009665

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: COELCE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

Remessa de Ofício nº 3278-0114-011.735-5

Processo Administrativo F. A nº 0114-011.735-5

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Cooperativa Agrícola Mista de Maranguape LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Recurso Administrativo nº 3288-215/14

Auto de Infração nº 215/14

Recorrente: Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S.A. (Assaí Supermercados)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 3657-0114-012.284-6/23.001.001.14-0012284

Processo Administrativo F.A. nº 0114-012.284-6/23.001.001.14-0012284

Recorrente: CBL Alimentos S/A (Betânia)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Recurso Administrativo nº 3656-0114-012.272-8/23.001.001.14-0012272

Processo Administrativo F.A. nº 0114-012.272-8/23.001.001.14-0012272

Recorrente: CBL Alimentos S/A (Betânia)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

Recurso Administrativo nº 3639-790/15



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

23

Auto de Infração nº 790/15

Recorrente: Holanda & Lemos Comércio de Alimentos Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Recurso Administrativo nº 3771-23.001.001.15-0012006

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0012006

Recorrente: Banco Bradescard S/A

Recorrido: Edeneuza Fernandes Mane

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Total de Recursos em pauta: 39 (trinta e nove);

Número de Recursos julgados: 30 (trinta);

Número de Recursos não julgados: 09 (nove).

COMUNICAÇÕES:

Não houve comunicações. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 07 de abril de 2016.

Eliani Alves Nobre

Procuradora de Justiça – Presidente

Maria José Marinho da Fonseca

Procuradora de Justiça – Membro

Maria Elaine Lima Maciel

Procuradora de Justiça – Membro

Ednéa Teixeira Magalhães

Procuradora de Justiça – Membro

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)